



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Recurso Nº : 117.212
Matéria: : IRPJ – Ex. 1997
Recorrente : COMERCIAL CONSULI LTDA.
Recomida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão Nº : 103-19.752

IRPJ – FALTA DE RECOLHIMENTO – Provada nos autos que a associação entre empresas de "fachada", tinha a finalidade de lesar a Fazenda Pública, torna-se legítima a exigência fiscal incidente sobre o somatório das receitas por elas auferidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CONSULI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752
Recurso Nº : 117.212
Recorrente : COMERCIAL CONSULI LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL CONSULI LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/05).

A exigência fiscal do presente processo, decorre da falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido, calculado sobre as receitas da atividade da contribuinte, relativo aos meses de janeiro a outubro de 1997. Capitulou o procedimento da contribuinte, como tendo infringido os Artigo 2º e 6º, da Lei Nº 9.430/96.

A referida ação fiscal teve início em 12/08/97, quando a fiscalização reteve, entre a documentação da fiscalizada, diversos documentos pertencentes a empresa "Material de Construção Benjamin Ltda.", tendo em vista que os mesmos, estavam sendo retirados furtivamente do estabelecimento da empresa pelo Sr. Cláudio Ferreira da Silva, advogado e filho do Sr. Darcy Ferreira da Silva, sócio quotista da atuada.

Em extenso "Relatório Fiscal" (fls. 08/17), as autoridades atuantes, após a constatação do envolvimento comercial da contribuinte com as pessoas jurídicas denominadas de "Material de Construção Benjamin Ltda." e "Ibitiguaia Material de Construção Ltda.", ambas registradas como microempresa, concluíram que estas duas sociedades eram extensões da atuada, tendo baseado este entendimento nos seguintes fatos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752

1. que no estabelecimento da empresa "Material de Construção Benjamin Ltda.", estabelecida à Rua Benjamin Constant, 371, vizinha a um estabelecimento da autuada, restringia-se a um corredor, medindo 16 metros de comprimento e largura média de 1,50 metro e que não existia neste local uma empresa em funcionamento, encontrava-se fechado, estando as chaves em poder do Sr. Wemerson Erick Motta, sócio da autuada. Este imóvel foi sub-locado pela autuada, que embora tenha sido intimada a apresentar o contrato de sub-locação e declarar o valor do aluguel, alegou não ter contrato e que o valor do mesmo, nunca havia sido paga pela sub-locatária;
2. a empresa "Ibitiguaia Material de Construção Ltda.", cujos sócios são os mesmos da "Material de Construção Benjamin Ltda.", foi intimada a apresentar as notas fiscais de aquisição dos produtos comercializados, no período de janeiro/96 a novembro/97, tendo em vista o Termo de Declaração do sócio Sr. José Martins, que afirmou ser esta última empresa, sua principal fornecedora. Até a conclusão da ação fiscal, a intimação não havia sido atendida;
3. que as declarações a termo dos sócios dessas duas empresas, assim como, as declarações dos sócios da autuada, são contraditórias, frágeis e desconexas, indicando a ligação comercial das mesmas com a autuada.

Em razão dos fatos acima arrolados, a fiscalização, incluiu as receitas obtidas por essas duas empresas, na base de cálculo, para determinar o crédito tributário exigido da autuada.

Devidamente notificada do presente lançamento a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls.93/99), utilizando resumidamente, os seguintes argumentos de sua defesa:

1. a fiscalização efetuou o lançamento em 18/12/97, a partir de informação prestada pelo responsável pela contabilidade, e que teria ela, contribuinte, optado pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752**

- pagamento por estimativa e de que não recolhera nenhuma parcela do imposto até aquela data;
2. a falta de recolhimento por estimativa estaria justificado em virtude de prejuízo advindo com a queda em seu movimento comercial, de modo que, não havendo lucro, fato gerador do imposto, não teria que pagar o tributo devido;
 3. a exigência da multa de ofício, concomitantemente com o imposto, é contrária à lei, uma vez que o Artigo 44, Inciso IV, da Lei Nº 9.430/96, prevê multa isolada, nos casos em que a pessoa jurídica, sujeita ao regime de pagamento do imposto por estimativa, não tivesse efetuado, no prazo legal, os respectivos recolhimentos;
 4. que deixou de ser cientificada, por escrito, de que poderia recolher, no prazo de 20 dias, os tributos já lançados com os acréscimos legais, o que contraria a determinação do Coordenador do Sistema de Fiscalização e a norma contida no Artigo 47 da Lei Nº 9.430/96 com a redação dada pelo Artigo 70 da Lei Nº 9.532/97;
 5. que o artigo acima citado não se aplica somente aos casos declarados em DCTF, mas, igualmente àqueles apuráveis na escrituração do contribuinte e, se assim não fosse, estaria afastado o princípio da isonomia fiscal;
 6. que as empresas "Material de Construção Benjamin Ltda." e "Ibitiguaia Material de Construção Ltda.", estão registradas na Junta Comercial, no Ministério da Fazenda e na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, e são pessoas jurídicas de fato e de direito, não procedendo, portanto, a conclusão do Fisco de que seriam extensões suas;
 7. que o Artigo 126, Inciso III, do CTN, dispõe que a capacidade tributária passiva independe de estar ou não a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. No caso em tela, as aludidas empresas têm existência real, de fato e de direito, razão porque anexa aos autos, cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos a que estavam sujeitas e requer a exclusão dos valores do faturamento dessas empresas do Auto de Infração.

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752

A autoridade julgadora de primeira instância, às folhas 102/108, proferiu a Decisão DRJ-JFA/MG Nº 258/98, julgando procedente o lançamento para exigir da contribuinte a totalidade do imposto lançado, acrescido de multa de ofício proporcional e passível de redução, além dos encargos legais à época do efetivo pagamento.

Em resumo, a referida Decisão foi baseada nos seguintes argumentos:

1. a retenção, no estabelecimento da Comercial Consuli Ltda., de livros e documentos da empresa "Material de Construção Benjamin Ltda., além do parentesco existente entre seus sócios e o Sr. Wemerson Erick Motta, sócio majoritário da autuada, os termos do depoimento prestado pelo Sr. José Martins, sócio da "Material de Construção Benjamin Ltda." (fls. 43/45), denotariam, por si sós, uma estreita relação entre as empresas;
2. a averiguação "in loco", na sede da "Comercial Benjamin Ltda.", demonstrou que ali não existia nenhuma empresa, ainda que de fato. As fotografias trazidas aos autos (fls. 31/33), demonstram que a suposta sede não passava de um corredor pequeno, vazio e sem estrutura comercial;
3. a falta de contrato de sublocação, do imóvel onde se situa o estabelecimento da "Material de Construção Benjamim Ltda.", firmado entre esta e a contribuinte, e o fato de que o aluguel mensal nunca foi pago, além de que o contrato de locação, firmado entre a autuada-locatária e "Tupi Foot Ball Club" locador (fls.58/59), veda a sublocação, a cessão, o empréstimo ou ainda a transferência do imóvel, sem o consentimento expresso do locador, depõem contra a autuada, que não logrou refutar documentalmente esta realidade; por outro lado, como os sócios da "Material de Construção Benjamin Ltda." (José Martins e Suely Maria Cypriano Motta), também o eram da empresa "Ibitiguaia Material de Construção Ltda.", considerando ainda que o Sr. José Martins asseverou ser aquela empresa a maior fornecedora desta, foi ela intimada para apresentação das notas fiscais de aquisição dos produtos comercializados no período de janeiro de 1996 a novembro de 1997, sem que houvesse resposta. Coincidência ou não, a fotografia de folhas 25 vem a demonstrar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752

- que tanto a "Material de Construção Benjamin Ltda.", como a "Ibitiguaia Material de Construção Ltda.", tinham em sua fachada o nome de fantasia "Casa do Cimento", além de contar com semelhante trabalho artístico de cores e detalhes de pintura em seus estabelecimentos;
4. consideradas sobremaneira as declarações tomadas por termo de todas as pessoas direta ou indiretamente envolvidas com a contribuinte, há que se comungar aqui com a ótica fiscal de que o Sr. José Martins e a Sra. Suely Maria Cypriano Motta, embora sócios da "Material de Construção Benjamin Ltda." e da "Ibitiguaia Material de Construção Ltda.", não participavam dessas empresas como tal. Inegável prova disso encontra-se no desconhecimento de ambos sobre detalhes, tais como: quem teria providenciado o contrato social de ambas as empresas e quais eram as pessoas que testemunharam a lavratura de referido contrato;
 5. somam-se a isso as contradições entre os depoimentos daqueles sócios, sobre quem era responsável pelas aquisições feitas pela "Material de Construção Benjamin Ltda.", bem como a fragilidade das informações prestadas por eles sobre a origem dos recursos utilizados para a constituição daquelas empresas, chegando o Sr. José Martins a declarar, que em seu caso, obteve empréstimo de amigos, dos quais desconhece o nome completo e o endereço;
 6. todas essas provas, ainda que indiretas, gozam da legalidade esculpida no caput do Artigo 223 do RIR/94, o qual, embora não esteja listado na capitulação legal, tem como matriz o Artigo 9º do Decreto-lei Nº 1.598/77;
 7. o trabalho fiscal deixou provado que as empresas "Material de Construção Benjamin Ltda." e "Ibitiguaia Material de Construção Ltda.", não se conceituam como estabelecimentos, como sendo a unidade autônoma onde o contribuinte exerça em caráter permanente sua atividade econômica ou social e, faltando-lhes existência, mesmo que de fato, não lhes pode ser imputada a capacidade tributária, reclamada pela impugnante. Ademais, as provas coligidas revelam outros dados indiciários dos artificios empregados pela auditada para maquiar suas receitas como se de terceiros fossem; o recolhimento espontâneo do crédito tributário pretendido pela autuada é infundado, uma vez que o Artigo 47 da Lei Nº 9.430/96, com a redação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752

- dada pelo Inciso II, do Artigo 70, da Lei Nº 9.532/97, em que se fundamenta, não lhe confere este direito;
8. a constatação das irregularidades, apontadas pelo Fisco, partiu de presunção legal, com arrimo no Artigo 44 do CTN, sendo que as provas colhidas gozam da presunção "juris tantum", admitidas pelo Artigo 332 do CPC como meio hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação;
 9. o direito positivo admite plenamente a presunção e os indícios, da ocorrência de irregularidades à legislação tributária, em caráter relativo, podendo ser ilidida ou impugnada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo e de terceiros à qual aproveite.

Tomando ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em 12/05/98, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.115/120), protocolado em 10/06/98, utilizando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Constam às folhas 121 e 122, cópia do ofício e da liminar concedida pela Exma. Juíza Titular da Vara Única da Justiça Federal em Juiz de Fora, em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, para seguimento do presente recurso voluntário sem o depósito prévio previsto na Medida Provisória Nº 1.621/97 e suas reedições

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93, e portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida pela Juíza Titular da Vara Única da Justiça Federal em Juiz de Fora – MG, no Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente, contra a exigência do depósito recursal, prevista na Medida Provisória Nº 1.621/97.

Como exposto no relato acima, a exigência fiscal objeto do processo diz respeito à falta de recolhimento do imposto de renda devido, calculado por estimativa, nos meses de janeiro a outubro de 1997, conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Nº 9.430/96.

A autoridade autuante, em razão dos fatos constatados ao longo da ação fiscal, e arrolados no "Relatório Fiscal" (fls. 08/17), incluiu, no montante da receita que serviu para o cálculo da exigência fiscal, a receita mensal auferida pelas empresas "Material de Construção Benjamin Ltda." e da "Ibitiguaia Material de Construção Ltda.", por entender que estas sociedades eram extensões da recorrente.

A ação fiscal, levada a efeito junto à contribuinte, teve início a partir da declaração prestada pelo Contador da empresa, (fls. 61), sobre a falta de recolhimento do imposto devido, e, foi desenvolvida, concomitantemente, com a das empresas "Material de Construção Benjamin Ltda." e da "Ibitiguaia Material de Construção Ltda.".

O procedimento, acima referido, foi realizado com arrimo no Artigo 223 do RIR/94, que atribui à autoridade autuante, para determinação do lucro real e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752

consequentemente da matéria tributável, o poder-dever de verificar nos livros e documentos da escrituração do contribuinte, bem como, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do próprio ou de terceiros ou em qualquer outro elemento de prova.

Consta, nos autos do processo, que essas duas empresas foram fiscalizadas tendo as autoridades autuantes retido diversos documentos e as intimado à apresentação de outros, além de livros fiscais, fato este que comprovou a ligação entre elas, ocasionando a inclusão de suas receitas, na base de cálculo do presente lançamento por se tratarem, na verdade, de extensões da recorrente.

Todo procedimento fiscal foi, cuidadosamente, detalhado nos autos, conforme se pode observar nos diversos documentos trazidos à colação, tais como: "Relatório Fiscal" (fls. 08/17), "Termo de Retenção de Livros e Documentos", (fls. 18), fotografias (fls. 25/33), "Termo de Constatação Fiscal" (fls. 35), "Termos de Tomada de Declarações" (fls. 41/55), e, findou por revelar provas concretas das operações comerciais praticadas pela recorrente.

No processo administrativo fiscal cabe, em princípio à autoridade autuante o ônus de provar as irregularidades cometidas pelo contribuinte, sendo vedado o lançamento do tributo com base em meras presunções ou em fatos alegados mas não provados nos autos.

No caso presente, as provas coligidas foram obtidas lícitamente pelas autoridades autuantes, por meio de diligências, intimações, depoimentos e averiguações junto às empresas envolvidas e fornecedores, não sendo possível contestar o procedimento adotado pela fiscalização.

As autoridades autuantes expuseram, de forma clara e conclusiva, os fundamentos nos quais se basearam para efetuar o lançamento, preenchendo, desta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752

forma, requisito indispensável para sua validade. Por outro lado, está evidente nos autos todo o levantamento dos elementos subsidiários que sustentaram a acusação, estando a autuação adequadamente descrita, com o conseqüente enquadramento legal da infração apurada, o que possibilitou à contribuinte exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo comprovar a inexistência dos pressupostos do fato gerador da obrigação tributária e da constituição do crédito ou a existência de fatores excludentes.

Como é cediço, é livre a apreciação das provas pelo julgador tributário, dependendo, evidentemente, daquelas carreadas aos autos pelas partes envolvidas na relação processual, de forma a convencê-lo quanto à existência ou não dos fatos sobre os quais versa a lide.

Ressalte-se que todos os meios de prova em direito admitidos podem ser utilizados na comprovação dos fatos, conforme dispõe o Artigo 332, do Código de Processo Civil, que está assim redigido:

"Artigo 332 – Todos os meios legais, bem como, os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

A respeito da prova indireta, nos ensina o ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes, no Acórdão Nº CSRF 01-0.004, de 26 de outubro de 1979, abaixo transcrito:

"é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja a base está um fato conhecido (indício), prova que provoca a atividade mental em persecução do fato desconhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção. Enfim, trata-se de conhecido e reconhecido silogismo, amplamente utilizado no Direito Processual Civil.

Nesta situação, pois, não há que se exigir do fisco qualquer outro meio de prova. Pelo contrário, na ocorrência desta hipótese, o ônus da prova



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752

passa a ser do contribuinte. Este com os meios de prova admitidos em direito, deve afastar a presunção sobre a qual se baseia o fisco para exigência do crédito tributário.

O mesmo procedimento deverá ter o contribuinte na hipóteses de lançamento com base em presunção legal, isto é, presunção obtida em lei, uma vez que há a inversão do ônus da prova, ou seja, esta deverá ser produzida pelo contribuinte de forma a afastar a exigência do crédito tributário."

Da leitura do acórdão, acima transcrito, extraí-se que tendo a fiscalização constatado a existência de irregularidades com reflexos fiscais, mediante prova indireta, caberia à contribuinte afastar a presunção sobre a qual se baseou o Fisco, utilizando, tanto na fase impugnatória como na recursal, argumentos convincentes acompanhados de provas irrefutáveis da sua inocorrência, o que, evidentemente, não aconteceu, levando a se entender como verdadeiros os fatos descritos pelas autoridades autuantes.

A autoridade de primeira instância apreciando o feito, resume com propriedade as irregularidades apontadas pela fiscalização. Destaco da decisão proferida, os seguintes trechos:

"Da análise dos autos do presente processo percebe-se que a retenção, no estabelecimento da COMERCIAL CONSULI LTDA., de livros e documentos da empresa MATERIAL DE CONSTRUÇÃO BENJAMIM LTDA., relacionados no termo de fls. 18, aliado ao fato de que os sócios desta (José Martins e Suely Maria Cypriano Motta) têm relação de parentesco com o Sr. Wemerson Erick Motta, sócio majoritário da contribuinte, detonou o início da ação fiscal nesta última, fls. 22/23."

"Assim, o depoimento prestado em 11/11/97 pelo Sr. José Martins, um dos sócios da Material de Construção Benjamim Ltda., de fls. 43 a 45, de que aquele seu estabelecimento estava fechado e que as chaves estariam com aquele Sr. Wemerson Erick da Motta (este com 75% no capital social da contribuinte), já denotaria por si só uma estreita relação entre estas empresas, não fosse ainda a retenção daqueles documentos. Isto porque a manutenção daquelas chaves em poder daquele senhor enseja a prática comercial comum da entrega ao ver-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752

verdadeiro proprietário, seu mandatário, ou seu preposto, de todo o seu patrimônio ali simbolizado.”

“No entanto, a averiguação à mesma data, in locu, à Rua Benjamim Constant, 371, Centro, Juiz de Fora/MG, local de sua sede, demonstrou ironicamente que ali não existia nenhuma empresa, ainda que “de fato”. A propósito, as fotografias trazidas à colação às fls. 31 a 33 dão conta disso, uma vez que pode-se constatar que a “sede” tratava-se na verdade de um corredor com diminutas dimensões, completamente vazio, sem produtos ou documentos, em suma, sem estrutura comercial, como dito pelo fisco.”

“Além disso, a falta do contrato que teria sido firmado entre esta e a contribuinte, cujo objeto era a sublocação do imóvel onde se situava o estabelecimento da Material de Construção Benjamim Ltda., atestado no depoimento do Sr. José Martins, aliado ao fato de que o aluguel avençado nunca foi pago, também nas palavras dele, depõem contra a contribuinte que, malgrado suas alegações, não logrou refutar documentalmente esta realidade gravosa contra si, envolvendo-a diretamente. Não fosse somente por isso, que já é bastante, tem-se ainda que a Quarta Cláusula do contrato de locação do mesmo imóvel, firmado em 29/09/92 entre o TUPI FOOT BALL CLUB – locadora e a Comercial Consuli Ltda. – locatária, de fls. 58/59, veda a sublocação, a cessão, o empréstimo ou ainda a transferência daquele imóvel, sem o escrito consentimento da locadora, autorização esta também incomprovada.”

“Considerando sobremaneira as declarações tomadas por termo de todas as pessoas direta ou indiretamente envolvidas com a contribuinte, há de se comungar aqui com a ótica fiscal de que o Sr. José Martins e a Sra. Suely Maria Cypriano Motta, embora sócios da Material de Construção Benjamim Ltda. e Ibitiguaia Material de Construção Ltda., não participavam dessas empresas como tal. Inegável prova disso encontra-se no desconhecimento de ambos sobre detalhes, tais como: quem teria providenciado o contrato social de ambas as empresas e quais eram as pessoas que testemunharam a lavratura do referido contrato.”

“Somam-se a isto as contradições entre os depoimentos daqueles sócios, sobre quem era responsável pelas aquisições feitas pela Material de Construção Benjamim Ltda., bem como a fragilidade das informações prestadas por eles sobre a origem dos recursos utilizados para a constituição daquelas empresas, chegando o Sr. José Martins a declarar que em seu caso obteve empréstimo de amigos, dos quais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752

desconhece o nome completo e o endereço.”

“. . . as possíveis verificações foram feitas, provando-se afinal que as empresas Material de Construção Benjamim Ltda. e Ibitiguaia Material de Construção Ltda., não se conceituavam como estabelecimento, aqui entendido a unidade imóvel autônoma, em que o contribuinte exerça, em caráter permanente, atividade econômica ou social. Esta definição é de suma importância, à medida que se prova que não havia existência delas nem mesmo de fato, de modo que pudesse a elas ser imputada a capacidade tributária tão reclamada pela contribuinte. As provas coligidas revelam ainda dados indiciários preciosos de quão sutis são as artimanhas usadas para burlar a lei . . . ”

E, mais adiante:

“. . . no caso concreto, dos artifícios empregados pela auditada para se ver livre de receitas suas, demonstradas à fl.16, maqueadas como se fossem de terceiros. . . ”

Por outro lado, a própria contribuinte confessou estar em débito com o fisco ao afirmar que: “inobstante a opção pelo pagamento por estimativa, a autuada, a princípio não efetuou os recolhimentos do tributo nos prazos previstos na legislação por absoluta impossibilidade financeira”, e, não apresentou nenhuma prova que descaracterizasse a presunção de que as aludidas empresas funcionavam como suas extensões.

A decisão recorrida descreveu claramente os fatos, fundamentando suas conclusões nos documentos e diligências acostados aos autos. Esse conjunto de informações e provas, aliado ao fato de que a recorrente limitou-se, na peça recursal, a utilizar os mesmos argumentos expendidos na Impugnação, sem acrescentar fato novo que pudesse trazer outra solução ao litígio, me levam à convicção de que a decisão monocrática não merece retoques, devendo permanecer em todos os seus termos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10640.001820/97-61
Acórdão Nº : 103-19.752

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto por **COMERCIAL CONSULI LTDA.**

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO